



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE MAIO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

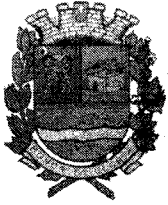
01 – PROJETO DE LEI Nº 52/2021, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congêneres e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 77/2021, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui o Banco de Medicamentos do Município de Mogi Guaçu.

03 – PROJETO DE LEI Nº 79/2021, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues e outro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas e hospitais veterinários informar aos órgãos responsáveis do município de Mogi Guaçu, quando constatarem indícios de maus tratos aos animais por eles atendidos e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 07 de maio de 2021.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

52

,2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º – É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º – Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

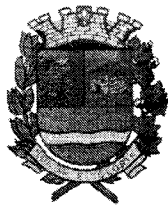
§ 3º – Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 4º – Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade deverá ser anexado uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 5º – Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 4º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

Art. 2º – A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 3º – A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de 02 (dois) anos, e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

Art. 5º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, às penalidades previstas no Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Ulisses Guimarães, 18 de Março de 2021.

Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli
Lili Chiarelli (Republicanos)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

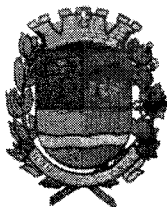
Justificativa

O Projeto de Lei trata sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências.

Esse projeto é uma forma de contribuir com a segurança dos que estão na menoridade. "Hoje em dia, esses estabelecimentos cobram apenas a certidão de nascimento da criança. E meu projeto vai exigir que se faça um cadastro da criança ou adolescente, com informações mais precisas. Isso é uma maneira de proteger o público infanto-juvenil desse quadro de desaparecimentos, sequestros e crimes que porventura nos assolam",

O projeto está baseado no que afirma a (Lei Federal nº 8.069, de Julho de 1990 no artigo 82), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável".

Sendo assim peço aos nobres pares que apoiem esse projeto de lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 77/2021

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

"Institui o Banco de Medicamentos do Município de Mogi Guaçu"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Mogi Guaçu instituir o Banco de Medicamentos.

Art. 2º O Banco de Medicamentos de que trata o art. 1º tem a finalidade de arrecadar medicamentos doados para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos em situação de vulnerabilidade social.

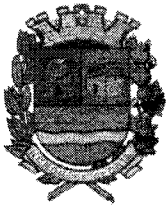
Art. 3º O Banco de Medicamentos funcionará por meio da Secretaria Municipal de Saúde com a responsabilidade de:

- I - formação de estoques;
- II - classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos; e
- III - realização de campanhas de sensibilização para o incentivo de doações junto às instituições e às pessoas físicas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar ambiente destinado especificamente à implantação do Banco de Medicamentos.

§ 2º As atividades necessárias para a manutenção do Banco de Medicamentos serão realizadas por profissionais farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde com o apoio de estudantes, estagiários e voluntários.

§ 3º O município de Mogi Guaçu estará isento de responsabilidade financeira quanto à reposição do estoque do Banco de Medicamentos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PL 77/2021

Art. 4º O Banco de Medicamentos será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

- I - indústrias farmacêuticas;
- II - consultórios médicos;
- III - farmácias e assemelhados; e
- IV - pessoas físicas.

Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que realizarem as doações tratadas no art. 4º deverão assinar um Termo de Doação no qual deverá estar devidamente expresso:

- I - o tipo do medicamento;
- II - a quantidade do medicamento; e
- III - a origem do doador.

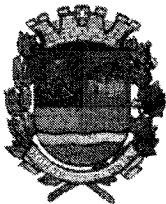
Art. 6º O Banco instituído pela presente Lei arrecadará medicamentos que garantam condições plenas e seguras de utilização, observando-se os seguintes critérios:

- I - apresentar bom estado de conservação;
- II - possuir bula; e
- III - apresentar prazo mínimo de vencimento de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º O fornecimento de medicamentos à população carente deverá estar vinculado à:

- I - cadastro e relatório realizados por assistente social do quadro próprio do município;
- II - apresentação de receita médica original; e
- III - assinatura de Termo de Recebimento do medicamento.

Parágrafo único. Deverá ser arquivada em local próprio para receituário a cópia da receita médica.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04
PROC. CM Nº 9277/2021

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar atualização semanal do estoque de medicamentos.

Art. 9º A Prefeitura de Mogi Guaçu poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

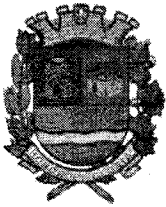
Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de abril de 2021.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Vice-líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	05
Proc. CM Nº	PL 77/2021

JUSTIFICATIVA

A Proposta guarda mérito público e notório, uma vez que a criação do Banco de Medicamentos do Município de Mogi Guaçu serve para amparar pessoas com problemas de saúde que, não raras vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que, por si só, prejudica os seus respectivos tratamentos de saúde.

O Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos, contudo, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos pontuais nessas redes de distribuição gratuita acaba por retardar o início ou frustrar a continuidade do tratamento de saúde das pessoas.

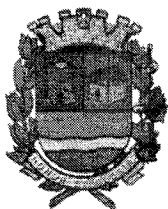
Por outro lado, verifica-se que existem medicamentos receitados de alto custo, o que, haja vista a situação econômica de muitas famílias, atrapalha o tratamento, pois a distribuição pode ser demorada na via administrativa ou, até mesmo, depender de processo judicial para a obtenção de tais medicamentos, gerando demanda desnecessária à Procuradoria do Município e custos à Fazenda Pública Municipal.

Além disso, tratamentos não são concluídos apenas quando consumido todo o medicamento recebido gratuitamente ou adquirido a título oneroso. As famílias guaçuanas, certamente, possuem um robusto estoque de medicamentos em seus lares que, em virtude do seu vencimento, são postos no lixo.

Dessa forma, a destinação de medicamentos, por pessoas físicas ou jurídicas, para o proposto Banco de Medicamentos é uma conduta humana de solidariedade para com a vida de outrem, sendo absolutamente injustificável armazenar medicamentos nos lares até que esses se tornem inaproveitáveis em razão do vencimento da validade.

O público destinatário do Banco de Medicamentos de que trata este Projeto é a população carente, especialmente os idosos em situação de vulnerabilidade social.

Projetos como este estão sendo aprovados em várias Casas Legislativas no Brasil, como, por exemplo, o do município de Santa Cruz



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

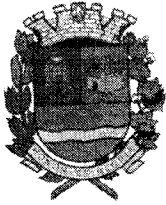
Estado de São Paulo

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	PL 77/2019

do Sul, Projeto de Lei nº 01/L/2019, de 21 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019 de Recife, de 10 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, clamamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei por ser uma porta de acesso à saúde para a população necessitada, ou seja, por versar sobre matéria de interesse público. Ante o exposto, clama pela aprovação do referido projeto de lei que cria o Banco de Medicamentos por ser uma porta de acesso à saúde da população necessitada.

Por isso, solicito aos Nobres Pares sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ⁷⁹ , DE 2.021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas e hospitais veterinários informar aos órgãos responsáveis do município de Mogi Guaçu, quando constatarem indícios de maus tratos aos animais por eles atendidos e dá outras providências.

Art. 1º Os pet shops, clínicas e hospitais veterinários, ficam obrigados a informar imediatamente aos órgãos responsáveis, através de denúncia por escrito ou pessoalmente relatada, quando detectarem indícios de maus tratos em animais atendidos.

Art. 2º Da denúncia formal por escrito, deve constar:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do responsável pelo animal no momento do atendimento;

II - breve relatório do atendimento, contendo espécie, raça, características físicas e descrição das condições de saúde e o tipo de maus tratos percebidos.

Art. 3º Entende-se como órgãos responsáveis, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), a Secretaria de Serviços Municipais (SSM), o Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde (CCZ), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (CMPDA) e as ONGs que recebam verba pública para proteção animal.

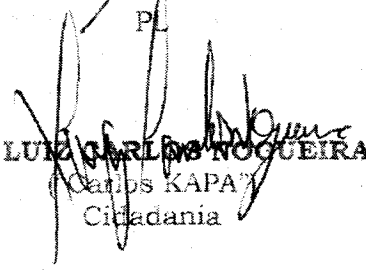
Art. 4º O município regulamentará sobre o não cumprimento dessa Lei e notificará todos os pet shops, clínicas e veterinários da cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de abril de 2021.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")

PL


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
"Carlos KAPA"
Cidadania